



Número: **0711711-83.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.995.753,34**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REQUERENTE) | |
| | FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) |
| DYNATEST ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO) | |
| GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (REQUERIDO) | |
| CONTERC CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 156115274 | 24/04/2023 10:20 | Decisão | Decisão |

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**11VARCVBSB**
11ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0711711-83.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

REQUERIDO: DYNATEST ENGENHARIA LTDA, CONTERC CONSTRUCAO
TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL
LTDA**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC).

De fato, uma obra da natureza da realizada não é feita para, em poucos meses, e à primeira chuva, desmoronar, como parece ter ocorrido. Ao que consta do laudo apresentado houve erro na declividade recomendada, o que pode ter favorecido escoamento sob a estrutura podendo ter implicado em desgaste precoce das telas do gabião, além de o material de preenchimento não ter dimensões recomendadas no projeto e, ainda, não ter material que serviria para confinar as pedras e impedir sua remoção pela correnteza, concluindo-se, quanto ao ponto: ***"Os fatos mencionados acima, já trazem marcas ao canal, conforme será demonstrado nas imagens a seguir. Por falta dos tirantes, diâmetro do material de preenchimento incompatível com as boas práticas, e a declividade maior que o recomendável, culmina no "ensacamento" das rochas, além da fuga das pedras pela abertura da malha. Essa situação acaba por reduzir a vida útil da estrutura."***

E mais: ***"por dificuldades operacionais na execução, o canal não foi contido no solo, fato que resultou no carreamento do solo por baixo da estrutura, fato que desestabilizou os apoios, resultando no rompimento da estrutura lateral e do colchão no patamar 29 ao patamar 44 (Figuras a seguir) A estrutura em foco, encontra-se apoiada em Solos finos (argila, silte). Uma característica desse material é que quando expostos a água, surgem um aumento significativo da poropressão e redução da tensão efetiva, e consequentemente redução na estabilidade do solo em questão. Portanto, como o canal está apenas apoiado no solo natural, o escoamento percolou no colchão, associado a alta declividade do terreno, resultou em pequenos processos erosivos ao longo da lateral do canal. Esse escoamento que "fugiu" do canal foi responsável por desestabilizar parte do muro de proteção da margem esquerda do córrego Taboquinha (Figura 26). Nas figuras a seguir é possível observar que além do canal não ter sido encaixado dentro do solo, os degraus em alguns trechos (Figura 32 a 34) foram construídos com rachão e simplesmente apoiado a estrutura por cima. Segundo Fracassi (2017) essas estruturas possuem cerca de 30% de vazios na sua composição, favorecendo a infiltração de boa parte do escoamento, o carreamento do material fino do solo e consequentemente a deformação da estrutura apoiada sob rochas soltas, potencializaram o rompimento do canal, pois as estruturas deformaram mais que o suportável."***

Assim, em linha de princípio, é possível supor que houve erros na execução do projeto, o que revela a



probabilidade do direito de que os réus possam vir a indenizar o autor.

O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato de que as prestações a serem pagas à CONTERC - ao que parece a responsável pela execução do projeto - são relativamente altas e, tendo em vista os gastos necessários para proceder à correção do problema, pode impor um ônus indevido à comunidade condominial, de resto de difícil recuperação posterior; o inverso, contudo, não é verdadeiro.

Defiro, portanto, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos pagamentos a contar de maio de 2023, determinando a ré CONTERC que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa de 10% do valor de uma parcela mensal e sem prejuízo da determinação de imediata retirada.

Intime-se a ré CONTERC com urgência desta decisão.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC).

Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado(s) o(a)(s) réu(é)(s), **fica dispensada a realização da audiência de conciliação**. Nesse caso, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDF) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação, inclusive se for o caso por carta precatória, **para que a parte ré apresente, no prazo de 15 dias, contestação, sob pena de revelia**. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito.

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC).

Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação.

Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se.

BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

ERNANE FIDELIS FILHO

Juiz de Direito

